



PROCESSO Nº : 58.192-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : SIMONE MALHEIROS PAES DE BARROS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 256/2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 689/2020 TJMT/CM, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** ao(a) Sr(a). **Simone Malheiros Paes de Barros**, servidora efetiva no cargo de Técnico Judiciário, Classe "D", Nível XL, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, que consignou a presença da seguinte irregularidade:

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar o Ato, para excluir o termo "...beneficiária das vantagens do

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Cargo de Controlador de Arrecadação PJCNE-VII...", bem como retificar a planilha de proventos para exclusão da verba de incorporação. - Tópico – 1. ANÁLISE TÉCNICA

3. Regularmente citada 1, a Gestora apresentou defesa, encartada no documento externo nº 167897/2022.
4. Em novo exame dos autos, a 4ª Secretaria de Controle Externo sanou a irregularidade e opinou pelo registro do Ato n.º 689/2020 TJMT/CM, bem como pela legalidade da planilha de proventos.
5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Irregularidade LB15

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).
1.1) Retificar o Ato, para excluir o termo "...beneficiária das vantagens do Cargo de Controlador de Arrecadação PJCNE-VII...", bem

¹Ofício nº 381/2022





como retificar a planilha de proventos para exclusão da verba de incorporação. - Tópico – 1. ANÁLISE TÉCNICA

8. Segundo **Relatório Técnico Preliminar**, o valor total dos proventos informado nos autos (R\$ 12.015,81) não se encontrava dentro da legalidade.

9. Isso porque o art. 45 Lei nº 6.614/1994², que embasou a concessão de determinadas vantagens, foi revogado pela Lei 7.299/2000, de modo que o período exercido no cargo comissionado (24/03/2000 a 14/07/2000 - 03 meses e 20 dias) não poderia ser incluso para fins de benefício.

10. **Em sede de defesa, a Gestora** fez uma breve retrospectiva sobre as legislações pertinentes, destacando que a legislação estadual não fazia qualquer distinção sobre o exercício do cargo em comissão antes ou após a posse no cargo efetivo, bastando que, quando da concessão da benesse, o servidor ostentasse a condição efetiva.

11. Salientou que com o advento da Lei Estadual n. 7.299/2000, o benefício da incorporação foi expressamente extinto e que o Tribunal de Justiça passou a editar regras de transição para aqueles servidores que se encontravam no decurso do prazo para obtenção do benefício, como Enunciados Orientativos/Súmulas n. 001/2004, 004/2004 e 005/2004.

12. Ressaltou que, tendo a incorporação ocorrido quando a servidora ainda era ativa, as contribuições previdenciárias dela sempre tiveram como base de cálculo

²Art. 42 O valor da Função Gratificada - FG será o correspondente ao valor atribuído ao vencimento básico do padrão PJCNE-VIII.

Art. 43 Os cargos integrantes das carreiras serão escalonados em referências de um (01) a vinte e oito(28) para o nível médio e de um (01) a dezessete (17) para o nível superior, designadas por numeração cardinal crescente, cujos valores de referência inicial correspondem a R\$97,18 (noventa e sete reais e dezoito centavos) e R\$435,15 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), respectivamente.

Art. 44 Fica assegurada aos servidores do Poder Judiciário a verba de representação única para os cargos de nível médio em percentuais de 60% (sessenta por cento) nas Referências um (01) a quinze (15) e de 70% (setenta por cento) nas Referências dezesseis (16) a vinte e oito (28) e para os cargos de nível superior o percentual de 100% (cem por cento).

Art. 45 O servidor do Poder Judiciário, efetivo ou estável, por força da Constituição Federal, que, por cinco (05) anos consecutivos ou dez (10) interpolados, ocupar cargo de provimento em comissão, ao se afastar do mesmo, fará jus às suas respectivas vantagens.





todo o valor recebido – salário de carreira e incorporação –, de modo que deve-se a preservar o princípio contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio .

13. Informou que nem sempre é possível a juntada de cópias integrais ou mesmo parciais dos procedimentos, haja vista o incêndio ocorrido no arquivo-geral do TJ/MT em 13.09.2013, assim as informações prestadas serão lastreadas nos dados constantes nos sistemas da casa e na ficha funcional da servidora.

14. Ao adentrar ao caso concreto, informou que a servidora esteve em cargo comissionado ininterruptamente por período superior a 05 (cinco) anos, inclusive com período anterior à edição da Lei Estadual n. 7.299/2000, de forma que esta preencheu os requisitos para a incorporação das vantagens do cargo comissionado em tempo e modo adequados, não havendo que se falar em ilegalidade.

15. Argumentou também que incide ao caso a regra de transição estampada no Enunciado Orientativo/Súmula n. 001/2004 que disciplina que: “O servidor ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário Mato-grossense ou declarado estável no serviço público dessa unidade federativa, em decorrência do preceito contido no Artigo 19 do ADCT, quando em exercício de cargo comissionado ou função gratificada à época da Lei revogadora do benefício da incorporação (Artigo 45 da Lei n. 6.614/94), faz jus a essa vantagem, ainda que o implemento do tempo necessário para a obtenção do benefício, tenha ocorrido após a vigência da Lei revogadora (Lei n. 7.299, de 14/7/2000).”

16. Frisou ademais que, ainda que houvesse ilegalidade, tal situação não de ser modificada, pois já ocorreu a decadência do direito da Administração Pública exercer a autotutela administrativa e invalidar seus próprios atos (art. 26 da Lei Estadual nº 7.692/2002). Isso porque a percepção das vantagens do cargo comissionado foi deferida à servidora em sessão do Conselho da Magistratura realizada em 15.06.2005.

17. Assim, em respeito a estabilidade das relações jurídicas, faz-se necessário a manutenção do ato de aposentação, pois, se caso fosse possível a invalidação do ato que concedeu a incorporação à servidora, deveria haver a restituição





de todo o valor recolhido durante esses longos anos a título de contribuição previdenciária sobre a parcela incorporada, inclusive acrescida de juros e multa.

18. Acrescentou ainda que a situação da servidora se amolda com perfeição aos traços da Resolução de Consulta n. 27/2017-TP TCE/MT, pois a incorporação se deu com base em lei específica para tal desiderato e em atendimento aos seus requisitos; foi consumada antes da implantação de política de remuneração por meio de subsídio; e sobre a parcela incorporada incidiu a legítima contribuição previdenciária. Tudo isso antes de 03.10.2017 (data de julgamento da Resolução de Consulta n. 27/2017-TP).

19. Ao fim, requereu o registro do Ato TJMT/CM n. 689/2021.

20. Após análise da defesa apresentada a **Secretaria de Controle Externo** sanou o apontamento, destacando que houve a ocorrência da decadência, o que determina o registro tácito. Além disso, há no processo pareceres favoráveis a concessão da aposentadoria, como Parecer n.º 352/2020-AJCRH e Parecer n.º 231/2020, da Coordenadoria de Controle Interno do TJMT.

21. **Este Ministério Público de Contas anui ao posicionamento técnico.**

22. Sabe-se que a disposição normativa do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento.

23. A fixação de um termo inicial próprio visou a garantir maior responsabilidade aos entes da Administração Pública na gestão dos recursos destinados à remuneração de seus servidores. Isso porque, ao integrarem por longos anos o planejamento financeiro e orçamentário do indivíduo na manutenção própria e de sua família, a concessão e a majoração de benefícios pecuniários vinculados a uma remuneração adquirem indubitável natureza alimentar.





24. Desta maneira, consumado o prazo decadencial, a esfera individual do sujeito será alcançada pelo manto da segurança jurídica e pelo princípio da proteção à confiança, uma vez que a situação já foi incorporada à vida do cidadão.

25. Nesse diapasão, ainda que houvesse ilegalidade no caso sob análise, descabe à Administração, neste momento, falar em revisão ou anulação do direito concedido, em observância aos princípios **da segurança jurídica, da proteção da confiança, da Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial, posto que** a Administração, contribuiu para a expectativa da servidora, em relação à concessão do benefício.

26. De mais a mais, deve-se observar também que a servidora preencheu os requisitos fixados pela Resolução de Consulta nº 27/2017.

27. Diante disso, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade LB15.

2.2.2 Fundamento legal

28. Verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade





para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

29. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

30. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **14/04/1959**, contando com a idade de **61 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **34 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição.

31. Ademais, ressei dos autos que este(a) foi nomeada no serviço público em 17.09.1982 para exercer o cargo de Datilógrafo do foro judicial oficializado do Tribunal de Justiça do Estado, sendo enquadrada no cargo de Técnico Judiciário PTJ, a partir de 1º.11.2007 e Reenquadrada no cargo de Técnico Judiciário PTJ, Classe "D", Nível XI em 11/07/2014.

32. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

33. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo Registro do Ato n.º 689/2020 TJMT/CM, bem





como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

